



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.266 - RS (2010/0178671-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : NILDO LODI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. CÁLCULOS DO SEGURADO QUE SE REVELAM PERFEITAMENTE AJUSTADOS AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO TÍTULO JUDICIAL. ERRO MATERIAL. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao analisar o cálculo apresentado pela parte exequente, consignou pela sua higidez, uma vez que observa fielmente os critérios definidos pelo título judicial. Ora, para análise da pretensão do recorrente, no sentido de que ocorreu erro material nos cálculos apresentados pelo agravado, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula nº 7 desta Egrégia Corte.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.266 - RS (2010/0178671-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : NILDO LODI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão monocrática de e-STJ fls. 115/118 proferida pelo Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, cuja ementa é a seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO SEGURADO QUE SE REVELAM PERFEITAMENTE AJUSTADOS AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO EXEQUENDO QUE, INDUBITAVELMENTE, DETERMINOU QUE A REVISÃO INICIASSE PELOS PROVENTOS DE OUTUBRO DE 1993, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 35,17%.

Recurso especial a que se nega seguimento.

A parte agravante alega, em síntese, a ocorrência de erro material nos cálculos apresentados pelo agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.266 - RS (2010/0178671-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, trouxe a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

O Tribunal de origem, ao analisar o cálculo apresentado pela parte exequente, assim consignou (e-STJ fl. 70/71):

[...]

Em decisão preambular, consignei -

"(...)

A r. decisão recorrida literaliza -

"(...)

Considerando o acórdão de fl. 83, bem como a manifestação do Contador do Juízo quanto à correção do cálculo apresentado pelo exequente, tenho que não prospera a impugnação apresentada pelo INSS.

Em que pese a alegação do executado de que se trata de mera informação da Contadoria, sem a elaboração de planilha, igualmente não procede, já que várias foram as manifestações do Contador neste feito (fls.213v, 249v, 253v) para esclarecimento sobre os cálculos juntados pelas partes e, portanto, possui conhecimento da causa, o que não poderia ter realizado sem a comparação das planilhas juntadas e cálculo do débito com base na decisão transitada em julgado.

Assim, sem maior delonga, já que há muito se estende a presente

execução, tenho como corretos os valores defls. 192/194.

(...)"

A r. decisão recorrida, enquanto para exame preambular, sustenta-se pelo que nela se contém. As razões que se lhe possam opor cabem ser avaliadas mais profundamente no julgamento final do recurso, notadamente porque à vista do voto condutor do julgamento executado (fls. 08 a 18) não verifico prima facie o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso que se indica no cálculo apresentado pela parte exeqüente (fls. 26 a 28).

Em sede de cognição exauriente - julgamento do recurso anoto que as razões recursais e os elementos cognitivos que a instruem não logram demonstrar o desacerto da fundamentação adotada na origem à fixação da higidez do cálculo apresentado pela parte exeqüente que, inclusive, restou ratificado pela Contadoria Judicial na instância a quo.

[...]

Ora, para análise da pretensão do recorrente, no sentido de que ocorreu erro material nos cálculos apresentados pelo agravado, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula nº 7 desta Egrégia Corte.

Ademais, mesmo que assim não fosse, a decisão agravada, ao analisar os cálculos apresentados, decidiu que *"a conta elaborada pelo segurado, constante às fls. 26/28, observa fielmente os critérios definidos pelo título judicial, especialmente a atualização da renda referente ao mês de outubro de 1993, devidamente revisada pela aplicação dos 35,17% fixados no título judicial.*

A diferença discutida pelo INSS resulta, exatamente, da atualização da renda do mês de outubro de 1993, a qual, como visto, foi devidamente autorizada pelo título judicial: enquanto a conta do Instituto adota, equivocadamente, o valor de CR\$ 69.691,60 (fls. 40 e 59) para outubro de 1993, decorrente da incidência de meros 25,17%, a conta dos exequentes utiliza, para o referido mês, o valor de CR\$ 75.252,31 (fl. 26), obtido com a revisão pelo índice de 35,17% indicado pelo título judicial, não se cogitando, destarte, nem de erro material, nem de excesso de execução".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0178671-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.213.266 / RS

Números Origem: 200704000321716 3510300004856

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : PAULO ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : NILDO LODI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : NILDO LODI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.